

**TC 004.201/2018-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Viana/MA

**Responsável:** Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00.

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-Prefeito do Município de Viana/MA, em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 233.332-22/2007, de 21/12/2007, e aditivos (Peça 2, p. 31-37), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, com a intervenção da Caixa, e o Município de Viana/MA, tendo por objeto “a transferência de recursos financeiros da União para a construção habitacional e serviços de infraestrutura urbana, bairro Piçarreira, no Município de Viana/MA” conforme o Plano de Trabalho à Peça 2, p. 17-24, com vigência estipulada, após aditivos, para o período de 21/12/2007 a 30/11/2016.

2. Registre-se que a instrução do presente processo foi atribuída a esta Unidade Técnica devido à transferência de estoque de processos da Secex/MA para a Secex/TCE.

## HISTÓRICO

3. O Contrato de Repasse foi celebrado em 21/12/2007, sendo previstos, após aditivos, recursos no valor de R\$ 2.164.911,96 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.056.666,36 seriam provenientes do Orçamento Geral da União – OGU, e R\$ 108.145,60 corresponderiam à contrapartida do município. Para pagamentos dos serviços que foram executados, a Caixa Econômica desbloqueou recursos conforme quadro abaixo (Peça 2, p. 64).

Data	Valor desbloqueio União	Valor desbloqueio contrapartida	TOTAL
24/08/2007	221.417,39	18.730,58	240.147,97
10/09/2008	117.526,31	9.081,42	126.607,73
24/12/2008	190.456,29	16.964,25	207.420,54
18/02/2008	10.069,87	0,0	10.069,87
23/04/2009	190.930,13	2.595,20	193.525,33
26/10/2009	1.326,00	0,0	1.326,00
<b>TOTAL</b>	<b>731.725,99</b>	<b>47.371,45</b>	<b>779.097,44</b>

4. Conforme Parecer Técnico de vistoria realizada em 26/5/2010, por Engenheiro credenciado pela Caixa, das 113 unidades habitacionais previstas apenas 50 foram iniciadas, sendo que nenhuma delas foi concluída e apresentam problemas de estrutura, conforme seguinte (Peça 2, p. 62):

“Das 113 unidades previstas, apenas 50 foram iniciadas, sendo que nenhuma foi executada 100%, estando as mesmas no mesmo estágio da última vistoria realizada em 22/11/2008, com um acumulado de 39,08% das unidades, exceção de algumas que foram melhoradas pelos próprios beneficiários;

Em relação às rachaduras, foram encontradas, em quase todas as unidades, fissuras no reboco e buracos nas alvenarias das unidades não revestidas, os quais foram ocasionados pela baixa qualidade dos tijolos utilizados, pois os mesmos se esfaleiam facilmente, provocando tais rachaduras;

Com relação às esquadrias, quase sua totalidade apresenta empena, o que dificulta sua utilização na hora abrir e fechar, sendo tais danos ocasionados em virtude da utilização de madeira verde na fabricação das portas e janelas.”

5. O último Relatório de Acompanhamento feito pela Caixa Econômica data de 12/12/2008, onde ficou constatado execução de 26,52% do total previsto (Peça 2, p. 57-58). Consta da notificação feita pela Caixa à Prefeitura que a obra se encontra paralisada desde a data deste último relatório de acompanhamento (Peça 2, p. 9).

6. Conforme consta do Relatório de Peça 2, p. 2-4, o motivo ensejador da TCE foi a não conclusão do objeto pactuado, uma vez que a parte executada não atinge o benefício social previsto.

7. O responsável foi devidamente notificado para que fosse regularizada a execução de ações objetivando a construção das unidades habitacionais e serviços de infraestrutura ou procedesse a devolução dos recursos creditados na conta corrente do Município, na data de 21/7/2011, conforme ofício e AR de Peça 2, p. 6-8, todavia, permaneceu silente.

8. Importar registrar que a Caixa em nenhum momento solicitou prestação de contas da parcela executada pela Prefeitura.

9. Após instrução do feito, a Caixa Econômica emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial de Peça 2, p. 119-122, concluindo pelo débito no valor total dos valores pagos pela execução dos serviços, totalizando R\$ 731.725,99 em valores originais.

9.1. A CGU manifestou-se por meio do relatório Peça 2, p. 129-132. O certificado de auditoria contas da Peça 2, p. 133 e o pronunciamento ministerial encontra-se juntado à Peça 2, p. 139.

10. Na primeira intervenção desta Unidade Técnica, instrução inicial de peça 4, foi proposto, com anuência do secretário, a realização de diligência à Caixa para que encaminhasse ao TCU, planilha com suficientes detalhes contendo as especificações, bem como os valores medidos dos serviços apontados no parecer técnico de peça 2, p. 62 (fls. 61 e 62 do processo original), com falhas na execução pela empresa PLANET CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.345.180/0001-55, referente ao Relatório de TCE nº 0278/2016, Contrato de Repasse nº 0233.332-22/2007, celebrado com o Município de Viana/MA, a fim de que se possa apurar eventual responsabilidade da empresa na composição de possível dano ao erário, bem como o nexo causal dessas falhas com a falta de funcionalidade das obras.

11. A razão da diligência foi a impossibilidade apurar eventual responsabilidade da empresa contratada para realização das obras somente com as informações constantes dos autos, já que não havia uma planilha suficientemente detalhada a fim de se pudesse individualizar corretamente os serviços executados com falhas, nem mesmo uma planilha sintética com a discriminação de cada serviço. Faltando, portanto, um dos pressupostos de constituição do débito que é a estimativa pelo menos razoável do dano causado em que fique assegurada ausência de ônus indevido.

12. Devidamente notificada, a Caixa apresentou a resposta juntada aos autos à peça 9.

## EXAME TÉCNICO

13. Em sua resposta, a Caixa esclarece que na inspeção realizada, o engenheiro credenciado não fez detalhamento por unidade habitacional dos serviços que poderiam ser considerados como executados com falhas construtivas, dessa maneira, não teria como detalhar precisamente quantas UH possuíam naquela ocasião os mencionados vícios de construção, e, por conseguinte, os valores que os mesmos corresponderiam.

14. Sendo assim, temos que a situação retratada na presente tomada de contas especial reflete

execução parcial do objeto, em que a parcela executada não apresenta funcionalidade, pois conforme sustentado pela Caixa Econômica, das 113 unidades habitacionais previstas, apenas 50 foram iniciadas, sendo que nenhuma delas foi concluída e apresentam problemas de estrutura devido ao uso de material inadequado para as construções e em desacordo com o Plano de Trabalho (Peça 2, p. 62).

15. Pode-se considerar que houve ocorrência de dano ao erário, posto que a despeito de haver recursos disponíveis para consecução do objeto conforme previsto no plano de trabalho, o gestor municipal não adotou as providências necessárias e nem apresentou justificativas sobre as razões da paralisação das obras no estado em que se encontram.

16. Nos casos de inexecução parcial do objeto, predomina no TCU o entendimento que o débito é pelo valor integral dos recursos repassados quando ocorrer, em conjunto as seguintes situações: o objetivo estabelecido não for alcançado, não houver comprovação da possibilidade de aproveitamento da parcela executada e a suspensão da liberação do restante dos recursos resulte de culpa do gestor. No presente caso observa-se que essas três condições ocorreram, de modo que o débito deve ser pelo total dos valores pagos à empresa contratada para execução dos serviços. Nessa situação, o termo de incidência dos encargos legais sobre o débito deve ser a data do pagamento efetuado à empresa, sob pena de atribuição de ônus indevido, conforme, entre outros, o Acórdão 3531/2008 – 1ª Câmara. Tais valores e datas de ocorrência são aqueles constantes do quadro exposto no item 3 desta instrução.

17. O débito deve recair exclusivamente sobre a responsabilidade do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-Prefeito do Município de Viana/MA, já que todos os pagamentos foram efetuados durante o seu período de gestão, de 01/01/2005 a 31/12/2012.

18. Ainda sobre a responsabilidade pelo débito, poder-se-ia cogitar a inclusão da empresa contratada em virtude das falhas descritas no Parecer Técnico de vistoria realizada em 26/5/2010 (Peça 2, p. 62), mencionado no item 4 desta instrução. Todavia, estamos tratando de débito pelo valor total em razão da falta de funcionalidade da obra no estado em que se encontram, de modo que, a fim de evitar ônus indevido, teríamos que calcular o valor dos serviços executados fora das especificações do Plano de Trabalho, pois não é razoável que se impute o débito total para a empresa em função das falhas detectadas, mas apenas para aqueles serviços que apresentaram falhas.

18.1. Tal intento não é possível somente com as informações constantes dos autos, já que não há uma planilha suficientemente detalhada a fim de se possa individualizar corretamente os serviços executados com falhas, nem mesmo uma planilha sintética com a discriminação de cada serviço. Portanto, falta um dos pressupostos de constituição do débito que é a estimativa pelo menos razoável do dano causado em que fique assegurada ausência de ônus indevido, problema esse que não foi sanado com a diligência realizada junto à Caixa, conforme explicitado no item 13 acima. Dessa forma, entendemos não ser razoável inserir responsabilidade da empresa no débito, por não ser estimável nem ser medida de justiça que se impute pelo valor total.

19. Por derradeiro, Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável arrolado em outros processos em tramitação no Tribunal.

## CONCLUSÃO

20. Diante do relatado nos tópicos precedentes, conclui-se pela presença de elementos que apontam para a existência de débito em razão da não conclusão do objeto pactuado, uma vez que a parte executada não atinge o benefício social previsto no Contrato de Repasse nº 233.332-22/2007, ensejando irregular aplicação dos recursos recebidos.

21. Nesses termos e considerando que as peças que integram os autos encontram-se revestidas das formalidades legais, em consonância com o disposto no art. 10 da IN TCU 71/2012, e que o valor do débito supera o previsto no art. 6º, inc. I, do referido normativo, entendemos que deve ser citado o responsável, Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-Prefeito do Município de Viana/MA descritos no quadro exposto no item 3 desta instrução.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações/audiências/diligências propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII (citação e audiência) II (diligência), da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

**Irregularidade:** não conclusão do objeto pactuado no contrato de repasse 233.332-22/2007, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa, e o Município de Viana/MA, tendo por objeto “a transferência de recursos financeiros da União para a construção habitacional e serviços de infraestrutura urbana, bairro Piçarreira, no Município de Viana/MA”, conforme o Plano de Trabalho, a despeito da existência de recursos disponíveis, observando-se a falta de funcionalidade dos serviços parcialmente executados.

**Conduta:** paralisação injustificada das obras objeto do Contrato de Repasse 233.332-22/2007, a despeito de haver recursos disponíveis.

### Dispositivo violado:

Constituição Federal, art. 70, § único

Decreto Lei 200/1967, art. 93

Decreto Lei 93872/1986, art. 66

### Débito:

Data	Valor
24/08/2007	221.417,39
10/09/2008	117.526,31
24/12/2008	190.456,29
18/02/2008	10.069,87
23/04/2009	190.930,13
26/10/2009	1.326,00

b) encaminhar ao responsável cópia da presente instrução a fim de subsidiar suas alegações de defesa. /

Secex-TCE, em 8/10/2018.

(Assinado eletronicamente)

Aparecido Martins  
AUFC – Mat. 4575-6

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não conclusão do objeto pactuado no contrato de repasse 233.332-22/2007, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa, e o Município de Viana/MA, tendo por objeto “a transferência de recursos financeiros da União para a construção habitacional e serviços de infraestrutura urbana, bairro Piçarreira, no Município de Viana/MA”, conforme o Plano de Trabalho, a despeito da existência de recursos disponíveis, observando-se a falta de funcionalidade dos serviços parcialmente executados.</p>	<p>Rivalmar Luis Gonçalves Moraes</p>	<p>2005-2008 e 2009-2012</p>	<p>Paralisação injustificada das obras objeto do Contrato de Repasse 233.332-22/2007, a despeito de haver recursos disponíveis.</p>	<p>A paralisação das obras acarretou dano ao erário em razão da falta de funcionalidade dos serviços parcialmente executados</p>	<p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, ao não dar prosseguimento às obras</p>